

- Parecer sobre a Qualificação dos Operadores da UNIDADE CRÍTICA -IPEN/MB-01;
- Parecer sobre o Plano de Emergência Radiológica do IPEN para a UNIDADE CRÍTICA - IPEN/MB-01;
- Parecer sobre Proteção Física.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1988

Rex Nazaré Alves (Presidente) - Luiz Alberto Ilha Arrieta (Membro) - Helcio Modesto da Costa (Membro) - Fernando Giovanni Bianchini (Membro).

RESOLUÇÃO-CNEN Nº 025/88

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189, de 16.12.1974, e de acordo com a Norma CNEN-NE-1.04 - "Licenciamento de Instalações Nucleares" Resolução-CNEN 11/84 de 04.12.1984, por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA, adotada em sua 539a. Sessão realizada em 19.10.1988,

RESOLVE:

Conceder ao INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES -IPEN, a AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL (AOI) DA UNIDADE CRÍTICA - IPEN/MB-01, na forma e condições do anexo à presente Resolução, expedida em duas vias originais.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1988

Rex Nazaré Alves (Presidente) - Luiz Alberto Ilha Arrieta (Membro) - Helcio Modesto da Costa (Membro) - Fernando Giovanni Bianchini (Membro).

AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL

Requerente: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN

Instalação: UNIDADE CRÍTICA-IPEN/MB-01

1. A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, tendo reconhecido que:
 - a) A AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL (AOI) foi devidamente solicitada à CNEN pelo Requerente, de acordo com a Norma CNEN-NE-i.04 "LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES NUCLEARES", Resolução CNEN 11/84, de 4 de dezembro de 1984, carta CNEN/SP-546/10.87, de 09 de outubro de 1987, juntamente com o Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS) da Instalação;
 - b) A construção da Instalação foi suficientemente completada, obedecidas as disposições legais vigentes e as normas da CNEN, conforme parecer técnico aprovado pela Resolução CNEN-Nº 24 /88;
 - c) De acordo com RFAS a instalação será operada atendendo as disposições legais vigentes, as normas da CNEN e as normas do Sistema de Proteção do Programa Nuclear - SIPRON;
 - d) O Requerente encontra-se tecnicamente qualificado para conduzir a operação autorizada, de acordo com as disposições legais em vigor, e as normas da CNEN;
 - e) O Requerente está dispensado do seguro de responsabilidade civil por danos contra terceiros, preconizado nos termos do artigo 13 da lei 6.453, de acordo com os termos do parágrafo 5º do mesmo artigo 13.
 - f) O Plano de Proteção Física submetido à CNEN juntamente com o RFAS satisfaz aos requisitos exigidos pela Norma CNEN-NE-2.01 - "Proteção Física de Unidades Operacionais da Área Nuclear", Resolução CNEN-07/81 de 27 de julho de 1981.

g) O Requerente satisfaz aos requisitos exigidos pela Resolução CNEN 11/84 - Norma CNEN-NE-1.04 - "Licenciamento de Instalações Nucleares", pelas disposições do Decreto-Lei nº 1809 de 07 de outubro de 1980 e do Decreto nº 85.565 de 18 de dezembro de 1980, bem como pelas Normas Gerais do Sistema de Proteção do Programa Nuclear - SIPRON, no que se refere ao "Plano de Emergência Local", devidamente aprovado pela CNEN;

h) De acordo com as revisões e análises realizadas e pareceres emitidos pelos órgãos técnicos da CNEN, incluindo suas condicionantes, devidamente aprovados pela Resolução CNEN-Nº 24 /88, há garantias suficientes que, de acordo com o estado atual do conhecimento técnico, a operação da unidade pode ser conduzida sem riscos indevidos para a saúde e segurança do público, dos trabalhadores da Unidade e do meio ambiente, no que se refere às áreas de segurança, técnica nuclear, proteção radiológica e proteção física das instalações e materiais.

2. A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, no exercício de suas atribuições de acordo com as Leis nºs 4118 de 27 de agosto de 1962 e 6189 de 16 de dezembro de 1974, concede ao INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN a presente AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL - AOI-Nº UC/01, dentro das seguintes condições:

a) Esta AOI aplica-se somente À UNIDADE CRÍTICA IPEN/MB-01, constituída de um reator tipo tanque aberto, moderado a água leve e equipamentos associados, doravante denominada "Instalação", pertencente ao INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES-IPEN. A Instalação está situada na própria área do IPEN, na Cidade Universitária, na cidade de São Paulo. A descrição da Instalação consta do respectivo Relatório Final de Análise de Segurança - RFAS;

b) O Requerente fica autorizado, a possuir, utilizar e operar a Instalação de acordo com a Norma CNEN-NE-1.04 - "Licenciamento de Instalações Nucleares" e as condições impostas nesta AOI-UC/01;

- c) O Requerente fica autorizado a receber, possuir e utilizar, a qualquer tempo, material nuclear nas quantidades necessárias a operação da Instalação, obedecidas as condições da Norma CNEN-NE-2.02 - "Controle de Material Nuclear, Equipamento Especificado e Material Especificado" - (Resolução CNEN-03/82 de 16-4-82) e os termos da respectiva AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE MATERIAL NUCLEAR (Resolução CNEN-Nº 23 /88 de 19.10.88).
- d) Esta AOI-UC/01 está sujeita às disposições da Lei 6189 de 16 de dezembro de 1977; às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas pertinentes que venham a ser estabelecidas pela CNEN, sem prejuízo de qualquer outra legislação aplicável e às condições abaixo especificadas:
1. O Requerente poderá operar a Instalação até a potência nuclear térmica máxima de 100 Watts, com um núcleo constituído de um reticulado de 26x28 varetas de combustível, conforme descrito no Relatório Final de Análise de Segurança - RFAS da Instalação, aprovado pela CNEN. A CNEN poderá a qualquer tempo impor restrições ou penalidades referentes a valores de reatividade do núcleo da Instalação, em decorrência de resultados de análises subsequentes.
 2. O Requerente deverá operar a instalação em conformidade com as Especificações Técnicas constantes do Capítulo 16 do Relatório Final de Análise de Segurança - RFAS da Instalação (Revisão 1). Tais Especificações Técnicas constituem parte integrante da presente AOI-UC/01, não podendo ser alteradas, sem aprovação, previa da CNEN.
 3. O Requerente deverá atender, nos prazos fixados, as condicionantes constantes dos pareceres aprovados pela Resolução CNEN-Nº 24 /88 de 19.10.88
- e) O Plano de Proteção Física da Instalação, apresentado à CNEN juntamente com o respectivo Relatório Final de Análise de Segurança - RFAS deve ser mantido sempre atualizado e os compromissos nele contidos devem ser implementados em sua totalidade.

- f) O Plano de Emergência Radiológica da Instalação, apresentado à CNEN juntamente com o respectivo Relatório de Análise de Segurança - RFAS deve ser mantido sempre atualizado e de acordo com o Plano de Emergência Radiológica do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES - IPEN. O Requerente deve atender prontamente à legislação, normas aplicáveis e decisões do Sistema de Proteção do Programa Nuclear - SIPRON.
- g) O Requerente fica obrigado a atender exigências adicionais às contidas nesta AOI-UC/01, sempre que a CNEN julgar necessário para a operação segura da Instalação, conforme previsto no Art. 2, item 2.1.2 da Norma CNEN-NE-1.04 - "Licenciamento de Instalações Nucleares" (Resolução CNEN-11/84).
- h) Esta AOI-UC/01 entra em vigor nesta data e vigora pelo prazo de seis meses a menos que seja renovada, alterada, suspensa ou revogada pela CNEN.

RESOLUÇÃO-CNEN Nº 026/88

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189 de 16.12.74 e Decreto Lei nº 2464 de 31.08.1988, e de acordo com a Resolução-CNEN 11/84 - NORMA CNEN-NE-1.04 de 30.04.84 - "Licenciamento de Instalações Nucleares", por decisão de sua COMISSÃO DELIBERATIVA adotada em sua 539ª. Sessão, em 19.10.1988,

Considerando que a Coordenadoria de Estudos Especiais-COPESP do Ministério da Marinha solicitou a Autorização para Operação Inicial (AOI) do Módulo MC-02 da Usina de Enriquecimento de Urânio Almirante Álvaro Alberto - UEAAA, através dos ofícios nºs 116 de 25.02.88 e 0429 de 23.06.88, os quais encaminharam a documentação técnica prevista na Norma;

Considerando a análise pela equipe da CNEN especialmente designada para tarefa da documentação apresentada; os termos das Resoluções CNEN 06/88 de 29.03.88 e CNEN 17/88 de 23.08.88;

Considerando o parecer favorável da SEMA SMA 1185/88 de 19.09.88; RESOL

VE:

Conceder à COPESP a AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO INICIAL (AOI)- INSTALAÇÃO NUCLEAR DE ENRIQUECIMENTO Nº 01 (AOI-INE-01), pelo prazo de 2 (dois) anos, na forma e condições do anexo à presente Resolução, expedida em duas vias originais.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1988

Rex Nazaré Alves (Presidente) - Luiz Alberto Ilha Arrieta (Membro) - Helcio Modesto da Costa (Membro) - Fernando Giovanni Bianchini (Membro).